

## **PARECER Nº , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o PLC nº 71, de 2003, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **FERNANDO BEZERRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade regida pelas leis comerciais, e dá outras providências*, PL nº 4.376, de 1993, na origem.

Distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, o PLC nº 71, de 2003, sob a relatoria do Senador RAMEZ TEBET, recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo integral, constante da Emenda nº 1–CAE. O Substitutivo modifica a estrutura do projeto e a redação de diversos dispositivos, constando do Parecer da CAE que somente oito dos 222 artigos do projeto original foram integralmente aproveitados.

Como bem salienta o relatório do Parecer da CAE, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, foi apresentado pelo Poder Executivo durante o governo do Presidente Itamar Franco. Depois de 484 emendas e 5 substitutivos, apresentados durante seus dez anos de tramitação, a matéria foi votada e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário apresentada pelo relator, Deputado Osvaldo Biolchi, na sessão deliberativa de 15 de outubro de 2003.

O PLC nº 71, de 2003, tem por objetivo abrogar e substituir a atual Lei de Falências, posta em vigor pelo quase sexagenário Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que, muito embora tenha, por seus reconhecidos méritos, servido durante tanto tempo para disciplinar a matéria, não é mais adequado às necessidades da sociedade e da economia brasileira, dadas as numerosas e profundas alterações que ocorreram nas práticas empresariais no Brasil e no mundo nas últimas seis décadas.

O texto que veio da Câmara compõe-se de 222 artigos, divididos em onze capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Recuperação Extrajudicial (Capítulo IV), Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo V), da Falência (Capítulo VI), Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Capítulo VII), Do Procedimento Penal (Capítulo VIII), Dos Crimes (Capítulo IX), Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos (Capítulo X) e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo XI).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, é subdividido em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação de Créditos (Seção II), Da Verificação de Créditos (Seção III), Do Pedido de Restituição (Seção IV) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção V).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, subdivide-se em apenas duas seções: Disposições Gerais (Seção I) e Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial (Seção II).

O Capítulo VI, da Falência, é subdividido em onze Seções: Da Decretação da Falência do Devedor (Seção I), Disposições Gerais (Seção II), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção III), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção IV), Dos Efeitos da Decretação da Falência (Seção V), Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores (Seção VI), Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência (Seção VII), Da Realização do Ativo (Seção VIII), Do Pagamento aos Credores na Falência (Seção IX), Da Extinção das Obrigações (Seção X) e da Reabilitação do Devedor (Seção XI).

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdivide-se em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

O Substitutivo da CAE tem 201 artigos e, como já mencionado, modifica a estrutura do projeto aprovado na Câmara. O texto passa a ser dividido em apenas oito capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Convolução da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo IV), da Falência (Capítulo V), Da Recuperação Judicial (Capítulo VI), Das Disposições Penais (Capítulo VII), e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo VIII).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, passa a ser subdividido em quatro seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Verificação e Habilitação de Créditos (Seção II), do Administrador Judicial e do Comitê de Credores (Seção III) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção IV).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, passa a subdividir-se em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial (Seção II), Do Plano de Recuperação Judicial (Seção III), Do Procedimento de Recuperação Judicial (Seção IV) e Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Seção V).

O Capítulo V, da Falência, passa a ser subdividido em doze seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação dos Créditos (Seção II), Do Pedido de Restituição (Seção III), Do Procedimento para a Decretação da Falência (Seção IV), Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido (Seção V), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção VI), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção VII), Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor (Seção VIII), Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência (Seção IX), Da Realização do Ativo (Seção X), Do Pagamento aos Credores (Seção XI), e Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido (Seção XII).

O Capítulo VII, das Disposições Penais, passa a subdividir-se em três seções: Dos Crimes em Espécie (Seção I), Das Disposições Comuns (Seção II) e Do Procedimento Penal (Seção III).

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdividese em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

Na elaboração do Substitutivo aprovado pela CAE, foram examinadas 142 emendas dos membros daquela Comissão, das quais 47 tiveram seus preceitos integrados, total ou parcialmente, à redação final. Deixamos de relatá-las por serem consideradas inexistentes nos termos do art. 124, I, do Regimento Interno do Senado Federal

Nesta Comissão, foram apresentadas treze emendas.

As Emendas de nº 1 e 4, de autoria respectivamente do Senador EDUARDO SUPILCY e do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, objetivam modificar a redação do inciso III do art. 53 do Substitutivo da CAE. A Emenda nº 1 pretende possibilitar que o laudo econômico-financeiro que deve integrar o plano de recuperação judicial possa ser subscrito não só por contadores, mas também por economistas e engenheiros. A Emenda nº 4 propõe que o referido laudo possa ser subscrito por “profissional legalmente habilitado”.

A Emenda nº 2, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta inciso ao art. 51 do Substitutivo da CAE, para exigir que a petição inicial da recuperação judicial seja instruída com certidão da Justiça do Trabalho.

A Emenda nº 3, também do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, propõe a inserção de um parágrafo único ao art. 84 do Substitutivo, para prever que os créditos extraconcursais só serão satisfeitos após o pagamento dos créditos referidos no art. 151, ou seja, dos “créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador”.

As Emendas de nº 5 a 9 são de autoria do Senador RODOLPHO TOURINHO.

A Emenda nº 5 propõe a supressão do inciso I do art. 94 do Substitutivo da CAE e, por consequência, do seu art. 96, para excluir a possibilidade de decretação da falência com base em obrigação líquida materializada em título executivo protestado.

A Emenda nº 6 modifica a redação do parágrafo único do art. 60 do Substitutivo, para estabelecer a não-responsabilização do arrematante pelo passivo trabalhista nas vendas judiciais de empresas no âmbito da recuperação

judicial, ou seja, propõe o fim da sucessão trabalhista também na recuperação judicial.

A Emenda nº 7 propõe a supressão do art. 57 do Substitutivo, para eliminar a exigência de certidões tributárias negativas, ou positivas com efeito de negativa, para a concessão da recuperação judicial.

A Emenda nº 8 modifica a redação do inciso I do art. 94 do Substitutivo da CAE, para exigir a apresentação de certidões de, no mínimo, dez protestos para a decretação da falência do devedor inadimplente.

A Emenda nº 9 tem teor absolutamente idêntico à Emenda nº 5.

As Emendas de nº 10 a 13 são de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES.

A Emenda nº 10 acrescenta parágrafo único ao art. 182 do Substitutivo, para acrescentar a decretação da falência como causa interruptiva da prescrição de crimes relativos à recuperação judicial.

A Emenda nº 11 propõe a supressão da palavra “criminal” do art. 183, para que a lei de organização judiciária local possa determinar *qual o Juízo competente para a apuração e julgamento da prática de crime falimentar ou de recuperação judicial*.

A Emenda nº 12 modifica a redação do art. 82 do Substitutivo e lhe acrescenta parágrafos, estabelecendo explicitamente a legitimidade ativa do Ministério Público para ação de responsabilização de sócios e administradores; alterando o marco inicial da contagem da prescrição da referida ação, da data da decretação da falência para a data do encerramento do processo; prevendo a possibilidade de arresto e de seqüestro de bens dos responsáveis, em adição à já prevista indisponibilidade de bens; e limitando o processo de falência ao prazo máximo de cinco anos.

A Emenda nº 13 altera a redação do art. 4º do Substitutivo, para prever a necessidade de intimação do Ministério Público *em todos os atos, fases e procedimentos* previstos na nova lei, sob pena de nulidade, e discriminando as hipóteses em que o órgão pode atuar nos processos de falência e de recuperação judicial.

A Emenda nº 14, do Senador TASSO JEREISSATI, propõe a

modificação do art. 57 do Substitutivo, para prolongar o prazo para a apresentação das certidões tributárias necessárias à concessão da recuperação judicial, dos cinco dias previstos no Substitutivo, para quinze dias nos casos de certidão negativa ou noventa dias nos casos de pedido de parcelamento.

## II – ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar o excelente trabalho do Senador RAMEZ TEBET e da Comissão de Assuntos Econômicos no exame do mérito do projeto da nova lei de falências. O texto produzido por aquela Comissão – que não se restringiu a discussões internas, mas também promoveu amplo debate com diversos setores da sociedade, com a presença de lideranças em audiências públicas realizadas nesta Casa Legislativa – trouxe sensível aperfeiçoamento do projeto que veio da Câmara dos Deputados.

Estamos de pleno acordo com as conclusões a que a CAE chegou e entendemos que os dispositivos propostos no Substitutivo aprovado efetivamente garantirão maior eficácia ao processo de recuperação e preservação de empresas; proporcionarão maior proteção aos trabalhadores; aumentarão a eficiência da liquidação de ativos no processo falimentar e, assim, também as perspectivas de recebimento dos credores; diminuirão o risco relacionado às empresas brasileiras e, consequentemente, possibilitarão a expansão do crédito e a redução de seu custo; conferirão maior rigor na punição dos responsáveis por falências fraudulentas, o que, em última análise, contribuirá para o crescimento econômico do País.

Portanto, adiantando que recomendaremos, ao final, a aprovação do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, esclarecemos que esta Comissão entende superada a discussão acerca da redação aprovada pela Câmara dos Deputados para a nova lei de falências e, por isso, concentraremos esforços no exame do texto do Substitutivo da CAE, que, não obstante sua grande qualidade, merece pequenos aperfeiçoamentos.

O projeto de lei analisado versa sobre matéria de direito comercial, de competência da União nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição e compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

No aspecto material, não há norma constitucional em conflito

com o teor dos dispositivos do Substitutivo em exame. No aspecto formal, certos dispositivos do Substitutivo violam normas gerais de direito tributário contidas no Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar. Esse descompasso dá-se em relação à exclusão da sucessão tributária e à modificação da ordem de classificação dos créditos na falência. No entanto, tramita paralelamente ao projeto em exame o PLC nº 70, de 2003 – Complementar, que tem por objetivo adequar o CTN às alterações propostas pela nova lei de falências, eliminando potencial antinomia entre os dois diplomas legais.

Dessa forma, levando em conta as modificações propostas pelo PLC nº 70, de 2003 – Complementar, o Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, é formal e materialmente constitucional.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, propomos algumas modificações, a fim de aperfeiçoar o texto do Substitutivo.

Primeiramente, identificamos possível dúvida acerca do processamento das habilitações de créditos trabalhistas. O art. 6º, §§ 2º e 3º, do Substitutivo dá competência à Justiça do Trabalho para julgar ações de natureza trabalhista, como exige a Constituição. Contudo, o processo de habilitação de créditos inicia-se com uma decisão do administrador judicial, prevista no § 2º do art. 7º. Nesse caso, não fica claro se os trabalhadores podem pleitear a habilitação de seu crédito perante o administrador judicial antes de buscar a justiça especializada. Essa prerrogativa é importante porque, se os trabalhadores puderem participar da fase não jurisdicional do processo de habilitação, a eles se abre a possibilidade de ter seus créditos reconhecidos independentemente do ajuizamento de ação trabalhista, o que confere maior celeridade à defesa de seus direitos e interesses. Propomos, portanto, uma emenda para modificar o art. 6º, § 2º, e o § 1º do art. 10, este último a fim de excluir a possibilidade de os créditos trabalhistas retardatários perderem direito a voto nas assembleias gerais de credores.

Outra questão diz respeito à possibilidade de o concordatário pedir recuperação judicial, prevista no art. 192, §§ 2º e 3º do Substitutivo. Não está claro qual será o destino do processo de concordata em curso quando iniciado o processo de recuperação judicial. É necessário, por isso, modificar o § 3º do art. 192, para dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica extinção do processo de concordata.

Demais disso, acreditamos que a redação dada ao § 1º do art. 141

do Substitutivo merece aperfeiçoamento, pois toma como suspeito o arrematente de empresa na falência se este for parente de sócio da sociedade falida, mas não se for o próprio sócio, o que é uma incongruência.

No inciso IV do art. 51, propomos a retirada da expressão “enquadramento sindical”, haja vista não ser justificável exigir do devedor em recuperação judicial que decline o enquadramento sindical de seus empregados, mesmo porque tal matéria pode ser altamente controversa e a informação não é relevante para a apuração da viabilidade da recuperação da empresa. Além disso, o dispositivo merece alguns aperfeiçoamentos redacionais.

Verificamos, ainda, que falta ao Substitutivo seu art. 38. Tal equívoco pode ser corrigido pela transformação dos §§ 5º e 6º do art. 37 em *caput* e parágrafo único do art. 38. De qualquer forma, a solução aqui alvitrada parece organizar melhor a matéria, uma vez que o art. 37 trata do procedimento da assembleia geral de credores, enquanto seus §§ 5º e 6º, do peso dos votos dos credores, o que, embora seja matéria relacionada, pode e deve constituir outro artigo da nova lei.

Por fim, há dois erros materiais na redação do Substitutivo: o Capítulo IV, que trata da convolação da recuperação judicial em falência, está incorretamente numerado como Capítulo V; e o art. 17 dispõe que “da decisão judicial sobre a habilitação de crédito caberá agravo”, quando a referência deveria ser feita à impugnação à relação de credores prevista no art. 8º, uma vez que a habilitação de crédito é apresentada não ao juiz, mas ao administrador judicial, nos termos do § 1º do art. 7º do Substitutivo. Apresentamos duas emendas de redação para corrigir os equívocos.

Em relação às Emendas de nº 1 e 4, o relator entendeu meritória a iniciativa de permitir que não só os contadores, mas também os economistas pudessem subscrever o laudo econômico-financeiro das empresas em recuperação judicial, haja vista tratar-se de matéria afeta às atribuições das duas profissões. No entanto, não viu razão para conferir igual prerrogativa a engenheiros. O relatório também não recomendou que o dispositivo se referisse de maneira genérica a “profissional legalmente habilitado”, pois tal redação seria dúbia e poderia ensejar controvérsias na interpretação da norma. No entanto, embora o relator tenha entendido que a Emenda nº 4 devesse ser rejeitada, e a Emenda nº 1 acolhida parcialmente, na forma da subemenda que ofereceu, foi apresentado destaque para votação em separado da Emenda nº 4, que terminou por ser aprovada, o que, consequentemente, acarreta a rejeição

da Emenda nº 1, por serem excludentes, e a prejudicialidade da subemenda apresentada.

A Emenda nº 2 deve ser rejeitada, pois os incisos IV e IX do art. 51 já prevêem que o devedor que requerer sua recuperação judicial deverá instruir a inicial com a relação dos empregados, os direitos que tocam a cada um e a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Ressalte-se, ainda, que a sonegação ou a omissão de informações ou a prestação de informações falsas no processo de recuperação judicial são tipificadas como crime no art. 171 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003. Ademais, o sistema de habilitação de créditos desenhado no Substitutivo dá oportunidade a que os trabalhadores e quaisquer outros credores manifestem-se sobre a relação apresentada. Portanto, a exigência de certidão da Justiça do Trabalho constituiria uma exigência burocrática que não traria ganhos de eficiência ou de segurança ao processo de recuperação judicial.

A Emenda nº 3 também deve ser rejeitada, pois o texto do Substitutivo já é suficientemente claro ao dispor que os créditos extraconcursais “serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83” (art. 84) e que os créditos trabalhistas superprioritários do art. 151 serão pagos “tão logo haja disponibilidade de caixa” (art. 151). Somente as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência – as quais também serão pagas com as disponibilidades de caixa, nos termos do art. 150 – têm a possibilidade de ser pagas antes dos créditos trabalhistas superprioritários, se estes ainda não houverem sido pagos. O texto sugerido para a Emenda nº 3, além de não trazer benefício adicional aos trabalhadores, gera controvérsias acerca do pagamento das despesas referidas no art. 150 do Substitutivo, o que pode prejudicar o bom andamento do processo falimentar.

As Emendas nº 5 e nº 9, que são idênticas, devem ser rejeitadas, porquanto incompatíveis com o objetivo de expandir o crédito e diminuir seu custo no Brasil. O inadimplemento de obrigação líquida, materializada em título executivo devidamente protestado, é indício suficiente do estado falimentar da empresa. A possibilidade de falência por inadimplemento implica maior objetividade da disciplina probatória relativa à configuração do estado falimentar, e realmente essa prova não pode ser excessivamente difícil, sob pena de não haver eficiência no processo de retirada do mercado de empresas inviáveis ou sem condições de recuperação. O art. 96 do Substitutivo, contudo, deixa claro que se trata de presunção relativa, tendo o

devedor a prerrogativa de defender-se do pedido alegando falsidade do título, prescrição, nulidade da obrigação, pagamento da dívida, vício no protesto ou qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título. Entendemos que a perspectiva de decretação de falência por inadimplemento traz maior segurança aos credores e estímulo a que as empresas brasileiras se conduzam de forma reta e sejam pontuais no cumprimento de suas obrigações, o que sem dúvida é desejável para o bom funcionamento da economia do País. Além disso, cremos que, em prol do bom funcionamento da justiça falimentar, a limitação dos pedidos de falência por inadimplemento aos débitos superiores a quarenta salários mínimos, como prevê o inciso I do art. 94, é medida adequada para evitar a movimentação da máquina estatal, em um processo oneroso como o de falência, quando for inexpressivo o valor inadimplido pelo devedor.

A Emenda nº 6 deve ser rejeitada, pois a exclusão da sucessão trabalhista na recuperação judicial pode dar margem a fraudes aos direitos dos trabalhadores e a comportamentos oportunistas por parte de empresários. Além disso, é preciso ressaltar que – diferentemente do crédito tributário, protegido ao menos pela exigência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial – o crédito trabalhista fica desguarnecido caso a empresa seja vendida e o valor apurado seja dissipado pela administração da empresa em recuperação judicial, já que não há, na recuperação judicial, ao contrário da falência, vinculação ou destinação específica desses valores.

A Emenda nº 7 também deve ser rejeitada, porque, como mencionado no exame da Emenda nº 6, a exigência de certidão constitui medida para evitar que o processo de recuperação judicial sirva como expediente para livrar-se da sucessão tributária na venda de unidades da empresa em dificuldades. Ademais, é preciso ressaltar que a certidão que se exige não é necessariamente a negativa, podendo apresentar-se a certidão positiva com efeito de negativa, o que garante a concessão da recuperação com o parcelamento especial previsto na redação dada ao art. 155-A do CTN pelo PLC nº 70, de 2003 – Complementar, que tramita paralelamente.

A Emenda nº 8 deve ser rejeitada, pois, ao condicionar a decretação da falência à existência de dez protestos contra o devedor, dificulta excessivamente o pedido. Se os dez protestos puderem ser do mesmo credor, a medida seria ineficiente, pois bastaria que os credores sacassem dez duplicatas ou exigissem dez títulos, como cheques ou notas promissórias, para o mesmo débito para perfazer o requisito legal. Se os protestos forem

necessariamente de credores diferentes, a iniciativa do pedido de falência ficaria condicionada à apuração da validade dos títulos e dos protestos e da legitimidade dos créditos de outras pessoas, o que não deve ser exigido de cada um dos credores individualmente. Por fim, a proposta é inadequada em situações em que um só credor ou um pequeno grupo detenha, sozinho, créditos inadimplidos suficientes para caracterizar a insolvência da empresa. Nesses casos, o devedor não poderia ter sua falência decretada, mesmo estando em situação mais grave que outras empresas com passivo menor mas pulverizado entre vários credores. Essa distorção não é recomendável.

A Emenda nº 10 merece acolhida, com pequena alteração em sua redação. Entendemos que realmente é interessante que se acrescente a decretação de falência como causa interruptiva do prazo prescricional iniciado com a concessão da recuperação judicial, a fim de diminuir a possibilidade de impunidade dos agentes.

A Emenda nº 11 deve ser rejeitada, pois comungamos do entendimento da Comissão de Assuntos Econômicos, que aqui repetimos: É excessiva a acumulação, por parte do juiz da falência, das funções de persecução criminal. Na verdade, nas comarcas que possuem varas criminais especializadas, é desejável que estas assumam plenamente o processo penal. É que os objetivos da ação penal e da ação de falência são muito distintos. No primeiro caso, o órgão julgador está preocupado em verificar a consistência da acusação, avaliar provas, fazer observar as garantias constitucionais e, se for o caso, condenar. Nos processos de recuperação judicial ou de falência, o juiz, o quanto possível, deve envidar esforços para o ressarcimento da empresa e satisfação dos credores habilitados. São lógicas distintas e que, não raro, podem entrar em rota de colisão. Ademais, o comportamento do falido como *devedor* no processo de falência pode afetar a sua condição de *réu*, o que favorece toda sorte de prejulgamentos.

A Emenda nº 12 deve ser acolhida parcialmente. Primeiramente, é desnecessária, face ao disposto no art. 4º do Substitutivo, a explicitação da legitimação do Ministério Público para a ação de responsabilização de sócios e administradores. Cremos, mais, que a indisponibilidade dos bens do responsável é medida suficiente para garantir a reparação do prejuízo à massa ou aos credores. Além disso, o estabelecimento de prazo máximo para a falência, como pontuou a CAE em seu parecer, é inócuo. Concordamos somente com a modificação do *dies a quo* do prazo de prescrição da ação de responsabilização, da data da decretação da falência para a data do encerramento do processo, já que realmente é possível que irregularidades

sejam descobertas durante o processo falimentar ou mesmo após seu encerramento, o que excluiria o dever de reparação dos responsáveis. Assim, a Emenda deve ser acolhida parcialmente, na forma da Subemenda que apresentamos.

A Emenda nº 13 deve ser rejeitada, pois o art. 4º já é bem abrangente no que tange às prerrogativas do Ministério P\xfublico nos processos de fal\xeancia e recupera\xe7ao judicial, dispondo que, *por iniciativa pr\xfopria ou mediante provocac\xe3o, poder\xe1 intervir nos processos de recupera\xe7ao judicial ou de fal\xeancia quando constatado ind\xedcio de crime, infra\xe7ao \xe0 lei ou amea\xe7a de les\xe3o ao interesse p\xfublico*. A necessidade de intima\xe7ao do *parquet* em todos os atos, fases e procedimentos, sob pena de nulidade, representaria burocratiza\xe7ao desnecess\u00e1ria e nociva ao processo, que precisa ser \u00e1gil, sob pena de inefici\u00eancia e frustra\xe7ao de seus objetivos. Ressalte-se que o pr\u00f3prio Substitutivo j\u00e1 traz hip\u00f3teses em que a intima\xe7ao do M\xfimist\u00e9rio P\xfublico \u00e9 obrigat\u00f3ria, como no deferimento do processamento da recupera\xe7ao judicial, na decreta\xe7ao da fal\xeancia, na aliena\xe7ao de bens da massa falida e na prestac\u00e3o de contas do administrador judicial, ou seja, nos eventos mais importantes do processo. N\u00e3o se deve olvidar que, ademais, o M\xfimist\u00e9rio P\xfublico tem poderes para consultar os autos e apurar quaisquer irregularidades a qualquer momento, independentemente de intima\xe7ao pessoal.

A Emenda nº 14 deve ser rejeitada, pois os prazos propostos, de quinze ou noventa dias, para a apresenta\xe7ao das certid\u00f5es tribut\u00e1rias s\u00e3o excessivos, pois acarretam a posterga\xe7ao da decis\u00e3o judicial de concess\u00e3o da recupera\xe7ao judicial, o que pode levar o devedor \u00e0 fal\xeancia, em raz\u00e3o do escoamento do prazo de suspens\u00e3o de a\u00e7oes e execu\u00e7oes previsto no art. 6º do Substitutivo da CAE.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto \u00e9 pela aprova\u00e7ao do PLC nº 71, de 2003, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com as modifica\u00e7oes propostas pelas Emendas que apresentamos, pelo acolhimento da Emenda nº 4, pelo acolhimento parcial das Emendas de nº 10 e 12, na forma das subemendas ao final apresentadas, e pela rejei\u00e7ao das Emendas de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13 e 14.

**SUBEMENDA Nº 1 – CCJ**  
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

”

**SUBEMENDA Nº 2 – CCJ**  
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 1º do art. 10 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores.

”

**SUBEMENDA Nº 3 – CCJ**  
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 192 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 192. ....**

.....  
 § 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

”

**SUBEMENDA Nº 4 – CCJ**  
 (ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 1º do art. 141 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 141. ....**

.....  
 § 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

”

**SUBEMENDA Nº 5 – CCJ**  
 (ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao inciso IV do art. 51 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 51. ....**

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

”

**SUBEMENDA Nº 6 – CCJ**  
 (de redação, ao Substitutivo da CAE)

Renumere-se, no Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, o § 7º do art. 37 como § 5º do mesmo artigo, o § 5º do art. 37 como *caput* do art. 38, e o § 6º do art. 37 como parágrafo único do art. 38.

**SUBEMENDA Nº 7 – CCJ**  
 (de redação, ao Substitutivo da CAE)

Renumere-se o capítulo “Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência”, que compreende os arts. 73 e 74 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, como Capítulo IV.

**SUBEMENDA Nº 8 – CCJ**  
 (de redação, ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 17.** Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

....”

**SUBEMENDA N° 9 - CCJ**  
**(SUBEMENDA À EMENDA N° 10)**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 182 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003:

**“Art. 182. ....**

*Parágrafo único.* A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial.”

**SUBEMENDA N° 10 - CCJ**  
**(SUBEMENDA À EMENDA N° 12)**

Dê-se ao § 1º do art. 82 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 82. ....**

§ 1º Prescreverá em dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput*.

.....

**SUBEMENDA N° 11 - CCJ**  
**(EMENDA N° 4, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares)**

Dê-se ao inciso III do art. 53 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, em tramite na CCJ, a seguinte redação:

**“Art. 53. (...)**

(....)

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2004.

, Presidente

, Relator